

# *ACQUIS CONVENTIONNEL* DA DIGNIDADE INERENTE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Filipe Venade de Sousa\*

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.97.18>

## **1. Introito**

Antes de tudo, o presente texto presta-se à sincera homenagem à saudosa Professora Doutora Benedita Ferreira Silva Mac Crorie Graça Moura. Devo dizer que se trata de um ato solene do reconhecimento mais elementar à sua pessoa pela humanidade, respeito e simpatia. Tive o enorme privilégio de a conhecer, conversar e dialogar enquanto professora e colega durante meu período de estudos na Escola de Direito da Universidade do Minho. Muito particularmente, eu e a Professora Doutora Benedita conversávamos, muitas vezes, sobre a temática relativa à dignidade da pessoa humana e a sua articulação com pessoas com deficiência em específico.

Por esta razão, este artigo pretende homenageá-la, lembrando e re-compreendendo este tema. Especificamente, pretende compreender o conceito e função da dignidade da pessoa humana à luz da Convenção das Nações

---

\* Investigador colaborador do JusGov da Escola de Direito da Universidade do Minho.

Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, designada por CDPD, dando um contributo panorâmico na interpretação deste conceito e alcance da dignidade inerente<sup>1</sup>.

## 2. Prolegómenos histórico-jurídicos da dignidade da pessoa com deficiência

Apesar do uso comum e reiterado, tanto no Direito (Inter)nacional como na jurisprudência (inter)nacional, o Direito da Convenção – refere-se à própria CDPD – pode fornecer alguns elementos pertinentes para reduzir a debilidade normológica relativa ao conteúdo da dignidade da pessoa humana.

A CDPD menciona repetidamente a expressão “dignidade” ao longo do texto convencional. Torna-se fonte inspiradora do Direito das Pessoas com Deficiência, que traduz uma manifestação axiológica e jurídica da própria Convenção.

Da parte do preâmbulo nas alíneas a)<sup>2</sup>, h)<sup>3</sup>, y)<sup>4</sup>. E, por outro lado, no texto normativo, especificamente nos artigos 1º<sup>5</sup> e 3º<sup>6</sup>. Estas menções têm em consideração a evolução e influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Particularmente, no âmbito das pessoas com deficiência, por exemplo, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais (1971), a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975) e as Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência (1993).

<sup>1</sup> O presente texto corresponde, em complemento, ao meu artigo publicado: “A multifuncionalidade da dignidade da pessoa humana e as pessoas com deficiência”, *Scientia Iuridica*, nº 349, 2019; IDEM, *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com deficiência no ordenamento jurídico português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2018.

<sup>2</sup> “Relembrando os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerente a todos os membros da família humana e os seus direitos iguais e inalienáveis como base para a fundação da liberdade, justiça e paz no mundo”.

<sup>3</sup> “Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa com base na deficiência é uma violação da dignidade e valor inerente à pessoa humana”.

<sup>4</sup> “Convictos que uma convenção internacional abrangente e integral para promover e proteger os direitos e dignidade das pessoas com deficiência irá dar um significativo contributo para voltar a abordar a profunda desvantagem social das pessoas com deficiências e promover a sua participação nas esferas civil, política, económica, social e cultural com oportunidades iguais, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos”.

<sup>5</sup> O objeto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e *promover o respeito pela sua dignidade inerente*.

<sup>6</sup> Os princípios da presente Convenção são: a) *O respeito pela dignidade inerente*, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas.

A alínea a) do preâmbulo da CDPD repete o espírito invocado pelas declarações referenciadas: “Reafirmando a sua fé nos direitos humanos e liberdades fundamentais e nos princípios da paz, da dignidade e valor da pessoa humana e da justiça social, proclamados na Carta” e, a nível literal, aproximando às Regras Gerais: “Reafirmando o compromisso assumido na Carta de defender os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a justiça social e a dignidade e valor da pessoa humana”.

A alínea h) do preâmbulo da Convenção tem origem influenciada pelas Declarações da ONU sobre a Eliminação da Discriminação Racial (1963) e Contra as Mulheres (1967) e, posteriormente, pelas Convenções da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) e contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984). Captando, com base nestes instrumentos internacionais, afirmações consideradas pertinentes, com devidas adaptações para os contextos das pessoas com deficiência: a discriminação contra as pessoas com deficiência é incompatível com a dignidade humana violando, com gravidade qualificada, o respeito da dignidade humana que dificulta a participação destas pessoas, nas mesmas condições, do exercício da dignidade, na vida quotidiana. Consequentemente, os direitos e liberdades fundamentais consagrados resultam do respeito pela dignidade inerente a todas e quaisquer pessoas com deficiência. Esta discriminação contra as pessoas com deficiência em razão da deficiência em si mesma, na medida em que nega ou restringe o seu *status* de ser humano, qualifica-se arbitrariamente discriminatória e constitui uma afronta à dignidade da pessoa humana.

Por seu turno, essencialmente, o artigo 1º da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais (1971) considera genericamente que “A pessoa deficiente mental tem, na máxima medida possível, os mesmos direitos que os demais seres humanos”. E, há alguns anos, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975) reforça o conceito normativo do direito à dignidade humana no seu artigo 3º: “As pessoas deficientes têm o inerente direito ao respeito da sua dignidade humana. As pessoas deficientes, independentemente da origem, natureza e gravidade das suas incapacidades e deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que os seus concidadãos da mesma idade, o que implica, primeiro que tudo, o direito a gozar uma vida digna, tão normal e plena quanto possível”. Esta referência da dignidade da pessoa com deficiência

que corresponde, historicamente, em virtude das declarações *soft law* assumida pela Convenção no seu artigo 1º, um direito fundamental ao respeito da dignidade humana *lato sensu* com características próprias associadas.

Em textos transcritos pode-se ver que as referências das declarações *soft law* e da CDPD à dignidade se centram no *status* da pessoa com deficiência enquanto ser humano respeitado. Trata-se de um atributo intrínseco correspondente ao *status* desta pessoa. Consequentemente, trata-se de uma conceção social da deficiência que se centra no respeito da dignidade humana, tanto na dimensão intrínseca como extrínseca.

### **3. Interpretação autorizada do Comité Internacional e dignidade da pessoa humana**

O Comité Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CoDPD – interpreta essencialmente a CDPD com diversos aspetos relacionados com a dignidade da pessoa humana através dos comentários-gerais e, em certa medida, decisões no âmbito do Protocolo Facultativo à CDPD – PoCDPD.

Em 2014, o CoDPD no seu comentário-geral nº 2 (2014), relativo à acessibilidade, considera que “as pessoas com deficiência devem ter igualdade de acesso a todos os bens, produtos e serviços abertos ao público ou de uso público de uma maneira que garante seu acesso efetivo e em condições de igualdade e respeite sua dignidade.” (cf. nº 13). Mais uma vez, a acessibilidade é inerente ao respeito pela dignidade inerente.

Posteriormente, em 2017, em relação ao artigo 19º da CDPD, relativo ao direito à vida independente e ser incluído na sociedade, o CoDPD no seu comentário-geral nº 5 (2017) refere, explicitamente, que este direito fundamental é baseado pela formulação clássica da DUDH: “princípio fundamental dos direitos humanos de que todos os seres humanos nascem iguais em dignidade e em direitos e todas as vidas têm o mesmo valor” (cf. nº 2) e, sobretudo, é ainda invocado pelo princípio do respeito pela dignidade inerente em virtude do artigo 3º, alínea a) da CDPD. O mesmo Comité sinaliza que “o artigo 19º reflete a diversidade dos enfoques culturais existentes em relação com a vida humana e assegura um conteúdo

que não favoreça determinadas normas e valores culturais em detrimento de outro. A ideia de viver de forma independente e ser incluído na comunidade é um conceito básico da vida humana em todo o mundo e se aplica em contexto da deficiência” (cf. nº 8). O respeito pela dignidade inerente implica a existência e garantia da “vida humana” condigna das pessoas com deficiência que possam livremente desenvolver a sua personalidade pessoal e social. Ou seja, segundo o Comité, “a liberdade de circulação, um nível de vida adequado e capacidade de entender e fazer entender as próprias preferências, opções e decisões são condições indispensáveis à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da pessoa” (cf. nº 8). Em suma, a liberdade de eleição e de controlo são, em consonância com o respeito da dignidade, inerentes à autonomia individual, em virtude da alínea a) do artigo 3º da CDPD.

Em relação ao comentário-geral nº 6 (igualdade e não discriminação) (2018), o CoDPD sinaliza que a expressão “dignidade” aparece frequentemente ao longo do texto convencional em comparação com demais tratados internacionais, baseando-se nos artigos 1º e 2º da DUDH que proclamam que todas as pessoas são iguais em dignidade e em direitos. Consequentemente, o Comité considera que a igualdade e não discriminação estão intrinsecamente conectadas com a dignidade humana. Neste sentido, a igualdade e não discriminação e a dignidade humana são a “pedra angular de todos os direitos humanos” (cf. nº 4 e 6). A Convenção reforça a importância do reconhecimento explícito da dignidade da pessoa humana e seus valores inerentes e direitos iguais e inalienáveis, no seio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, na esfera das pessoas com deficiência.

Apesar da sua formulação genérica, o próprio Comité reforça uma compreensão conceitual e alcance da dignidade da pessoa humana para as pessoas com deficiência nos parágrafos 11 e 18 do comentário-geral nº 6. Em primeiro lugar, o parágrafo 11, introduz uma conceção multifuncional da “igualdade inclusiva” – que é o “novo modelo de igualdade que se desenvolve ao longo de toda a Convenção” – que abarca um “modelo de igualdade substantiva” com diversas dimensões: “(a) uma dimensão redistributiva justa para afrontar as desvantagens socioeconómicas; (b) uma dimensão de reconhecimento para combater o estigma, os estereótipos, os prejuízos e a violência, e para reconhecer a dignidade dos seres humanos e sua interseccionalidade;

(c) uma dimensão participativa para reafirmar o caráter social das pessoas como membros de grupos sociais e o reconhecimento pleno da humanidade mediante inclusão na sociedade; e (d) uma dimensão de adaptações para dar cabida à diferença como aspeto da dignidade humana”. Traduz-se que a igualdade inclusiva implica o respeito pela dignidade inerente nas suas interações humanas com a sociedade.

Sistematizando, à luz da jurisprudência do Comité, a justeza e redução das desvantagens socioeconómicas asseguram a vida condigna como questão da *dignidade social*; o reconhecimento social das pessoas com deficiência é a base do respeito pela *dignidade da pessoa humana*; a participação das pessoas com deficiência na sociedade em condições de igualdade com demais pessoais contribui para o respeito pela *dignidade inerente*; e, as necessidades legítimas e adaptações multifuncionais são proporcionalmente cabidas como aspeto da *dignidade humana*.

E, por outro lado, ainda mais concretamente, a definição da violação da dignidade da pessoa com deficiência quando se constitui uma discriminação “consequencial” resultante da afronta à dignidade da pessoa humana. O parágrafo 18, alínea d) define o “assédio” como afronta à dignidade inerente. Significa que é “uma de discriminação quando se produz um comportamento não desejado relacionado com a deficiência ou outro motivo proibido que tenha por objetivo ou consequência atentar contra a dignidade da pessoa e criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. Pode ocorrer mediante atos ou palavras que tenham por efetivo perpetuar a diferença e opressão de pessoas com deficiência”. Tal demonstra que, mais uma vez, a violação da dignidade da pessoa com deficiência tem a ver com as características pessoais com base na deficiência, tratando a pessoa como ser inferior ou marginalizado pela sociedade.

#### 4. O respeito da dignidade das pessoas com deficiência: diálogo entre a Constituição da República Portuguesa e a CDPD

Recorrendo-se à interpretação feita por Tribunal Constitucional nos seus acórdãos nº 101/2009 e 225/2018<sup>7</sup>, este órgão reconheceu, pela primeira vez, por efeito de *ad argumentandum tantum*, o conceito social da deficiência adotado pela CDPD no âmbito da procriação medicamente assistida. É interessante, a nosso ver, articular e comparar com o conceito e alcance da dignidade da pessoa com deficiência, à luz da CDPD.

Os artigos 1º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) e 1º da CDPD convergem na mesma finalidade, afirmando que o respeito da dignidade da pessoa humana é visto como uma matriz axiológica e normativa que guia as atuações estatais. Estas atuações políticas só ganham legitimidade política se respeitarem esta matriz basilar, tanto na CRP como na CDPD. Trata-se de uma dimensão essencialmente objetiva da função legitimadora da dignidade, no âmbito das medidas adotadas pelas autoridades públicas, de encontro com as suas respetivas competências.

---

<sup>7</sup> “Acrece que, perspetivada a impossibilidade de engravidar nos casos previstos no nº 2 do artigo 8º da LPMA à luz de um conceito social de deficiência, tal como consagrado no artigo 1º, segundo parágrafo, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – aquelas pessoas ‘que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros’ –, a gestação de substituição também pode constituir um importante fator de integração social (cf. o artigo 71º, n.os 1 e 2, da Constituição; quanto à referida Convenção, v. a Resolução da Assembleia da República nº 56/2009 e o Decreto do Presidente da República nº 71/2009[)]. A referida perspetiva é acolhida, por exemplo, no direito da União Europeia (cf. o Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de março de 2014, Z. (C-363/12), n.os 76 e 78-81; e, de modo especial, o nº 93 das conclusões do Advogado-Geral apresentadas nesse processo). De resto, ainda que numa perspetiva médica, esta foi uma consideração que também esteve presente no âmbito de iniciativas que culminaram na aprovação da Lei nº 25/2016 (cf. o Projeto de Lei nº 131/XII, 2012, do Partido Socialista: ‘[o] interesse primordial em tratar da doença da infertilidade implica que em certos casos existam exceções à proibição do recurso à maternidade de substituição [surgindo esta como] a última alternativa para superar a doença da infertilidade’). Todavia, insista-se, nada disto implica a aceitação de um direito fundamental à procriação por via da gestação de substituição, que, de resto, devido à essencialidade da intervenção voluntária de uma mulher disposta a suportar a gravidez por conta dos beneficiários e a entregar a criança após o parto, o Estado jamais estaria em condições de satisfazer diretamente. E, mesmo admitindo já *ad argumentandum tantum*, a compatibilidade da gestação de substituição com a salvaguarda da dignidade humana, conforme exigido pelo artigo 67º, nº 1, alínea e), da Constituição, a verdade é que o entendimento de que o acesso à PMA heteróloga não é constitucionalmente imposto (v. o Acórdão nº 101/2009) prejudica uma imposição desse tipo quanto à regulação da gestação de substituição, porquanto esta pressupõe o recurso àquela. E, de todo o modo, a relativa novidade de tal prática e as incertezas quanto aos efeitos, de longo prazo, da sua utilização apontam igualmente no sentido desse instituto jurídico não dever ter-se por constitucionalmente imposto. Assim, entende-se, mais modestamente, que a permissão a título excecional da gestação de substituição, nos termos do artigo 8º da LPMA corresponde a uma opção do legislador que, além de não ser arbitrária, favorece bens constitucionalmente protegidos e, como tal, não deve ser afastada sem razões fortes”.

Os princípios fundamentais da CDPD, consagrados no seu artigo 3º, guia as finalidades constitucionais para proteger a dignidade da pessoa com deficiência no seio da sociedade. Ou seja, estes princípios convencionais são considerados como um critério orientador das atuações estatais que regulam, delimitam e densificam os conteúdos normativos relativos aos direitos e liberdades fundamentais. A dignidade da pessoa humana é um dos princípios que convive com demais princípios para legitimar a sua função axiológica e normativa em relação às atuações estatais, no âmbito das pessoas com deficiência. Quer dizer que o respeito da dignidade humana implica a harmonização e a maximização dos princípios fundamentais para aplicar, em conjunto, na concretização e revelação do catálogo dos direitos e liberdades fundamentais. Se não há autonomia, afeta a dignidade. Se existe discriminação em razão da deficiência, afeta a dignidade e valor intrínseco da pessoa com deficiência. Se não garante acessibilidade, afeta o exercício da dignidade social no seio da sociedade.

Nem CRP nem CDPD qualifica explicitamente a dignidade da pessoa humana como um autêntico direito fundamental próprio<sup>8</sup>; contudo, a dignidade da pessoa humana serve como um guia primordial na concretização, delimitação do conteúdo dos direitos e liberdades estabelecidos e revelação destes direitos consagrados no seio dos catálogos dos direitos tutelados pela CRP e pela CDPD, como um todo<sup>9</sup>. Pode-se dizer que a CRP e CDPD conferem o respeito da dignidade da pessoa com deficiência a uma unidade de sentido, de valor e de coerência ao catálogo dos direitos e liberdades fundamentais consagrados<sup>10</sup>.

Apesar da carga axiológica e alcance prescritivo nos artigos 1º da CRP e CDPD, a própria CDPD densifica, indiretamente, o conteúdo prescritivo do respeito da dignidade dessa pessoa<sup>11</sup>; contrariamente, a declaração *soft law* de

---

<sup>8</sup> Contudo, Sousa defende a existência do direito fundamental ao respeito da dignidade da pessoa humana, v. Filipe Venade de SOUSA, *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com deficiência no ordenamento jurídico português*, op. cit., pp. 180-183.

<sup>9</sup> Entre outros, Vieira de ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2007, p. 45; Jorge MIRANDA e António CORTÊS, “Artigo 1º”, in Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 77-78; Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 198.

<sup>10</sup> Com adaptações, Jorge MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 4.ª edição, Coimbra, 2008, p. 197.

<sup>11</sup> Veja os exemplos do conteúdo relacionado com o respeito da dignidade da pessoa com deficiência, v. Filipe Venade de SOUSA, *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com deficiência no ordenamento jurídico português*, op. cit., pp. 182-183.

1971 reconhece expressamente o direito ao respeito pela dignidade. O conteúdo do respeito pela dignidade da pessoa humana acaba por ser, mais e menos concreto e, sobretudo, a sua densificação genérica ainda é insuficiente para a invocação do direito fundamental em sede própria. Entretanto, a função aplicativa e interpretativa do respeito da dignidade é, consoante as necessárias articulações de suas diversas dimensões relacionadas com o catálogo dos direitos e liberdades fundamentais<sup>12</sup>.

O respeito da dignidade da pessoa com deficiência constitui um contexto específico, no sentido de que toda e qualquer pessoa com deficiência é um ser humano igualmente digno, merecedor de tutela constitucional, com as devidas adaptações para as suas especificações socio-históricas e sociopolíticas, inerentes às condições condignas do exercício dos direitos e liberdades na sociedade<sup>13</sup>.

O conteúdo do respeito da dignidade inerente implica a necessidade de proteger a dignidade da pessoa com deficiência, mediante entendimento heurístico, relativo à fórmula do objeto desenvolvido por Günter Dürig e, sobretudo, Jorge Reis Novais<sup>14</sup>.

Adaptando-se ao caso das pessoas com deficiência, a sua dignidade é violada quando a própria pessoa é vista como um mero objeto em vez de ser titular de pleno direito, em razão da sua deficiência, para negar o seu *status* do ser humano<sup>15</sup>. O artigo 1º da CDPD impede que os Estados adotem eventuais medidas alheias às finalidades primordiais convencionalmente assumidas. O respeito da dignidade implica ainda o reconhecimento do estatuto do titular de pleno direito que possa exercer, no quadro do exercício da dignidade e autonomia individual, os seus direitos e liberdades fundamentais. O Tribunal Constitucional no seu acórdão nº 225/2018 define que “o princípio da dignidade da pessoa humana também postula um valor intrínseco de cada ser

---

<sup>12</sup> Filipe Venade de SOUSA, *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com deficiência no ordenamento jurídico português*, op. cit.

<sup>13</sup> Filipe Venade de SOUSA, *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com deficiência no ordenamento jurídico português*, op. cit., pp. 164-175.

<sup>14</sup> Jorge Reis NOVAIS, *A dignidade da pessoa humana. Vol. II: Dignidade e inconstitucionalidade*, Coimbra, Almedina, 2016.

<sup>15</sup> Filipe Venade de SOUSA, *Direitos Fundamentais das Pessoas com Deficiência e Jurisprudência Multinível*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2021, pp. 519-521; IDEM, “A multifuncionalidade da dignidade da pessoa humana e as pessoas com deficiência”, op. cit., pp. 49-63.

humano, assumindo a sua integridade e uma capacidade de autodeterminação em razão da autonomia ética”.

A instrumentalização lesiva da dignidade da pessoa com deficiência tem a ver com a gravidade que afeta, em função das circunstâncias concretas, o valor intrínseco – e não instrumental – desta pessoa e, sobretudo, a afetação instrumentalizada do seu exercício no desenvolvimento da personalidade<sup>16</sup>. Ou seja, segundo o mesmo acórdão “Somente a instrumentalização que anule ou desconsidere essa autonomia pessoal, no presente ou para o futuro, pode ser considerada degradante porque reduz a pessoa a uma coisa ou objeto e, como tal, violadora da dignidade humana”. Esta instrumentalização é avaliada em função das circunstâncias concretas e do grau de gravidade impactante do reconhecimento, gozo e exercício do titular de pleno direito em razão da deficiência em si mesma, transformando como mera coisificação alheia às finalidades convencionais<sup>17</sup>. Vejamos adiante em sede mais aprofundada.

## **5. Reinterpretação do significado e alcance da dignidade da pessoa com deficiência**

### **5.1. Conceção inclusiva da dignidade da pessoa com deficiência e valor inerente**

Importa, no entanto, referir que a dita Convenção não determina exatamente qual é a conceção de dignidade, que reconhece e salvaguarda como norma autónoma. Contudo este conteúdo é interligado e conectado com o catálogo de direitos e liberdades que assume a conceção da dignidade, os alcances e efeitos no âmbito do determinado direito ou liberdade consagrado.

O conceito da dignidade é inclusivo para todas e quaisquer pessoas com deficiência. O artigo 1º da CDPD formula, objetivamente, que as pessoas com deficiência são iguais em dignidade e, portanto, devem ser tratados com igual respeito.

A alínea h) do preâmbulo da Convenção faz a distinção entre “dignidade” e “valor inerente”, dando a entender que o “valor inerente” dispõe de

---

<sup>16</sup> Filipe Venade de SOUSA, “A multifuncionalidade da dignidade da pessoa humana e as pessoas com deficiência”, *op. cit.*

<sup>17</sup> Filipe Venade de SOUSA, “A multifuncionalidade da dignidade da pessoa humana e as pessoas com deficiência”, *op. cit.*

um conceito autónomo e próprio. Contudo não significa que é independente do conceito matriz da dignidade. Assim, a dignidade é considerada como um valor em si mesmo e a pessoa com deficiência enquanto ser humano possui um valor, intrínseco e extrínseco, que é inerente ao exercício de dignidade na sociedade.

A leitura atenta da DUDH e CDPD diz-nos que a dignidade é “intrínseca” e “inerente” a “todos os membros da família humana”. Esta referência entende que a dignidade é a existência e personalidade humana constituída da pessoa com deficiência, que dispõe de uma dignidade em condições de igualdade com os demais “membros da família humana”.

As pessoas com deficiência são “iguais em dignidade”, segundo o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). O não reconhecimento da existência do ser humano “livre e igual em dignidade e em direito” (conforme o artigo 1º da DUDH) ou estatuto jurídico correspondente às pessoas com deficiência por razões alheias ao artigo 1º da DUDH e, sobretudo, artigo 1º da CDPD, constitui uma violação flagrante da dignidade inerente porque também constitui um atentado ao “valor inerente à pessoa humana” em virtude da alínea h) do preâmbulo da CDPD. Esta alínea não deixa margem de dúvida ou ambiguidade: a discriminação contra qualquer pessoa com deficiência por razões relacionadas com deficiência constitui, conseqüentemente, uma violação da dignidade, por um lado, e ao valor inerente à pessoa humana, por outro.

Tendo em conta as especificações axiológicas e normativas da CDPD, os valores baseados no modelo dos direitos humanos têm a ver com abordagens e, sobretudo, com a percepção de que as pessoas com deficiência são plenos titulares de todos os direitos, como qualquer outra pessoa. Gerard Quinn e Theresia Degener<sup>18</sup> identificam os valores pertinentes para os contextos destas pessoas: a dignidade, a autonomia, a igualdade e a solidariedade. Por conseqüente, são os valores axiológicos que correspondem a um “ser humano como sujeito e não como objeto”<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> Gerard QUINN e Theresia DEGENER, *Derechos humanos y discapacidad. Uso actual y posibilidades futuras de los instrumentos de derechos humanos de las Naciones Unidas en el contexto de la discapacidad*, ONU, 2002, pp. 19-22.

<sup>19</sup> Gerard QUINN e Theresia DEGENER, *Derechos humanos y discapacidad...*, op. cit.

Sem dúvida, a dignidade humana é a pedra basilar dos direitos humanos. A dignidade da pessoa humana implica a conceção social da deficiência que afirma que toda e qualquer pessoa com deficiência têm “um valor inestimável e nada é insignificante. As pessoas têm de ser valorizadas não só porque são úteis do ponto de vista económico ou outro, mas sim pelo seu valor intrínseco”<sup>20</sup>. Implica o reconhecimento e existência do valor intrínseco inerente a todas as pessoas com deficiência que têm “um papel e um direito na sociedade que tem de atender, com absoluta independência de toda consideração de utilidade social ou económica”<sup>21</sup>. Segundo o entendimento kantiano, todas as pessoas com deficiência são um fim em si mesmas e não um meio para fins de outros. Mais uma vez, a viabilidade e não exclusão destas pessoas contribuem para o respeito da dignidade humana, bem como dos seus valores inerentes.

A dignidade inerente à pessoa com deficiência não é um conceito isolado, pois, conjuga-se com os demais fins estabelecidos pela Convenção<sup>22</sup>. Conceitualmente, a raiz da dignidade da pessoa com deficiência reside no respeito que é devido a todas as pessoas, independentemente das suas condições, e da noção de que todas contribuem, invariavelmente, para a diversidade humana, devendo assim reduzir-se as desvantagens das pessoas com deficiência, promovendo a sua plena participação, com iguais oportunidades, em todos os aspetos da vida civil, política, económica, social e cultural<sup>23</sup>. Enquanto ser humano, enquanto membro da família humana, e que contribui para a diversidade humana, deve beneficiar de igual consideração e a ter direito ao gozo e exercício dos seus direitos, devidamente consagrados, devendo cada Estado Parte assegurar que estes são cumpridos<sup>24</sup>.

A dignidade inerente a toda e qualquer pessoa com deficiência, radica na essência qualitativa do ser humano que é dotado de uma singularidade que faz parte da mesma humanidade que pertencem, igualmente, todos os

---

<sup>20</sup> Gerard QUINN e Theresia DEGENER, *Derechos humanos y discapacidad...*, op. cit.

<sup>21</sup> Gerard QUINN e Theresia DEGENER, *Derechos humanos y discapacidad...*, op. cit.

<sup>22</sup> Filipe Venade de SOUSA, *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico português*, op. cit., p. 164.

<sup>23</sup> Filipe Venade de SOUSA, *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico português*, op. cit.

<sup>24</sup> Filipe Venade de SOUSA, *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico português*, op. cit.

seres humanos, independentemente do estado pessoal<sup>25</sup>. Todas e quaisquer pessoas com deficiência são *todos os seres humanos* que são condignamente tratados com a mesma consideração humana, em igualdade de condições com as demais pessoas sem deficiência. A deficiência em si mesma não define a medida da dignidade humana nem determina o grau do valor humano das pessoas com deficiência. A dignidade da pessoa humana é reconhecadora de todos os seres humanos, independentemente do tipo e grau de deficiência.

### 5.2. A função e alcance da dignidade da pessoa com deficiência

A dignidade inerente às pessoas com deficiência em virtude dos artigos 1º e 3º da CDPD estabelece uma função axiológica, normativa e principiológica do *corpus iuris* da Convenção ao longo do texto convencional. Estas dimensões multifuncionais têm como ponto de partida o reconhecimento e garantia do respeito da dignidade de todas e quaisquer pessoas com deficiência que valem como matriz essencial da Convenção para todas as áreas do Direito e, sobretudo, o catálogo dos direitos e liberdades fundamentais consagrados.

Como resultado, a dignidade inerente às pessoas com deficiência assume uma densidade axiológica e materialmente normativa, em contexto específico dos direitos e liberdades atribuídas às pessoas com deficiência. Pode-se dizer que é tratado como uma objetivação da tutela dos direitos e liberdades reconhecidas às pessoas com deficiência que passa a adquirir um significado próprio, de ordem axiológico e normativo ao longo do texto convencional, à luz da dignidade da pessoa humana em contexto correspondentes aos direitos e liberdades das pessoas com deficiência.

À luz dos artigos 1º e 3º da CDPD, a dignidade da pessoa com deficiência, em virtude da sua condição de norma fundamentadora, objetivada e principiológica impõe, essencialmente, limites na margem de atuação estatal e implica que este tenha como mandato a Convenção, dirigido ao Estado, que proteja e garanta o respeito da dignidade das pessoas com deficiência e cria as condições necessárias para que aquelas pessoas possam gozar e exercer

---

<sup>25</sup> Filipe Venade de Sousa, *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico português*, op. cit., p. 166.

plenamente, no quadro dos direitos e liberdades consagrados, de acordo com a sua dignidade inerente.

Com base nisto, a Convenção dispõe de um catálogo de direitos e liberdades reconhecidas às pessoas com deficiência, normativamente estruturado. Com base nos princípios fundamentais do artigo 3º da CDPD e, sobretudo, é axiologicamente baseado no respeito, proteção e promoção da dignidade inerente às pessoas com deficiência. Tal, como se vê, não representa um valor abstrato, pelo contrário, corresponde a um valor concreto e objetivado pela Convenção inerente às pessoas com deficiência, enquanto propósito fundante da Convenção.

Além do mais, a própria ideia convencional da dignidade da pessoa com deficiência exige tais concretizações políticas como forma de realização da pessoa com deficiência na sociedade. Deste modo, estamos perante uma matriz essencial da Convenção, o Estado está obrigado a respeitá-la e a protegê-la.

O respeito da dignidade inerente, como propósito da Convenção, determina que o Estado adota todas as medidas necessárias para proteger e salvaguardar o respeito da dignidade da pessoa humana, eliminando eventuais obstáculos ao reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos que facilita, mediante condições necessárias, o pleno exercício da dignidade, tanto na dimensão pessoal como na dimensão social.

O respeito da dignidade da pessoa com deficiência tem uma função peculiar no sentido de, segundo a perspectiva kantiana, reconhecer o *status* do ser humano e, sobretudo, de impedir que a pessoa com deficiência seja considerada como coisificação – ou meio para o uso arbitrário por parte do Estado, instrumentalizando e considerando indignamente ao status desta pessoa com deficiência enquanto ser humano. De facto, toda e qualquer pessoa com deficiência preserva a existência da sua personalidade humana servindo como fim em si mesma. Vejamos adiante.

### **5.3. A articulação entre a dignidade da pessoa humana e a igualdade e não discriminação em razão da deficiência**

O *nomen* da dignidade da pessoa humana é o denominador comum a todas e quaisquer pessoas, independentemente do tipo, grau ou natureza da deficiência.

O respeito pela dignidade inerente é axialmente guiado pelo Direito da Convenção como matriz transversal e comum do catálogo dos direitos e liberdades fundamentais em conjunto com demais princípios, igualmente axiais, para fundamentar este catálogo. Sublinha-se, efetivamente, que este significado não é visto como mera proclamação quebrada em palavra vazia; trata-se de uma autêntica concretização do Direito da Convenção com função principiológica e normológica em todo o texto jurídico-convencional.

A banalização da dignidade da pessoa humana no âmbito das pessoas com deficiência é incompatível com as finalidades do artigo 1º da Convenção: impede que as pessoas com deficiência sejam instrumentalizadas para negar a sua dignidade inerente. Não estamos a falar de múltiplas dignidades; mas sim de uma conceção inclusiva da dignidade com devidas adaptações, mas com a mesma matriz axiológica, principiológica e normológica.

O respeito pela dignidade das pessoas com deficiência assume um *príus* transversal, principiológico e fundamentador dos direitos e liberdades fundamentais consagrados pela CDPD. Sem este respeito, existe uma violação simultânea da discriminação e dignidade inerentes. A dignidade vincula-se ao valor intrínseco da cada pessoa com deficiência enquanto ser humano.

A alínea h) do preâmbulo da CDPD tem como pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa com deficiência que esta pessoa com deficiência não seja discriminada em razão da mesma. A igualdade humana implica que cada pessoa é diferente das demais pessoas, pois cada pessoa é uma e singular com toda a dignidade humana em condições de igualdade, tanto na dimensão axiológica como na dimensão jurídica do reconhecimento, gozo e exercício dos direitos.

O artigo 2º da CDPD dispõe de uma formulação objetiva e pertinente, que afirma que nenhuma justificação relativa às características pessoais, tipo, grau ou natureza da deficiência em si mesma pode ser, incondicionalmente, invocada para denegar, impedir, restringir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais inerentes às pessoas com deficiência. Traduz, claramente, que o respeito pela dignidade inerente não pode ser ilusório; antes de tudo deve ser prático e efetivo, vetando toda e qualquer discriminação com base na deficiência.

É possível qualificar o respeito da dignidade da pessoa com deficiência como um direito fundamental específico e interseccional<sup>26</sup>. Ou seja, é tratado como um direito inalienável ao respeito da dignidade que qualquer pessoa em condições de igual dignidade. Assim, a definição do direito ao respeito da dignidade consiste em afirmar que a Convenção reconhece que as pessoas com deficiência são titulares de pleno direito em condições de igualdade da dignidade com demais titulares, independentemente de deficiência. O estatuto da titularidade implica que as pessoas com deficiência dispõem de um reconhecimento e proteção da sua existência como ser humano – a espécie do núcleo da personalidade – em condições de igual dignidade com os demais titulares. Tal implica que os Estados Parte assegurem condições necessárias que possibilitem o pleno desfrute dos direitos e liberdades fundamentais, enquanto ser humano dotado de igual dignidade em qualquer circunstância<sup>27</sup>.

Então, objetivamente, o Estado tem a obrigação incondicional de garantir, proteger e promover o respeito pela dignidade da pessoa humana de todas e quaisquer pessoas, designadamente, (i) abstendo-se de eventuais intervenções lesivas – ou instrumentalização lesiva – que afetam a dignidade da pessoa com deficiência; (ii) adotando eventuais medidas necessárias que promovam condições condignas para assegurar a “existência humana condigna em sociedade”<sup>28</sup>; (iii) eliminando os obstáculos relacionados com o reconhecimento do estatuto da pessoa com deficiência enquanto ser humano que impeçam o exercício de plena dignidade em sociedade, entre outros exemplos.

A dignidade é violada quando existe um grave incumprimento estatal, nomeadamente com a negação ou exclusão do status da pessoa desigual na concretização e delimitação dos conteúdos relativos aos seus direitos e liberdades fundamentais. O respeito da dignidade da pessoa com deficiência requer eliminação das considerações discriminatórias sobre o que é ser pessoa e, sobretudo, as perspetivas de não instrumentalização das pessoas com deficiência como mero objeto, em vez de titular de pleno direito.

---

<sup>26</sup> Filipe Venade de SOUSA, *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico português*, op. cit., pp. 180-183.

<sup>27</sup> Filipe Venade de SOUSA, *A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico português*, op. cit.

<sup>28</sup> Paulo OTERO, *Instituições Políticas e Constitucionais*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2009, p. 565.

A igualdade violada também implica a dignidade violada. Como se determina a afetação da discriminação e dignidade? A tese defendida por Jorge Novais faz-nos sentido para fornecer os critérios pertinentes para apreciar a afetação da dignidade<sup>29</sup>. Não se confunde a dignidade com a discriminação. São afetações autónomas, mas complementares.

Para significar isso, segundo fórmula igualitária, a pessoa com deficiência tem direito a ser igualmente tratado consoante as demais pessoas em condições de exercício da igual dignidade e, ainda, tem direito à igual consideração e respeito pelo Estado e sociedade em geral, em condições da igual dignidade do estatuto do ser humano.

Se a pessoa com deficiência é arbitrariamente discriminada, tal afeta a sua dignidade quando estiver desigualmente tratada ou desconsiderada em razão da condição intrínseca da pessoa com deficiência. Trata-se uma afetação indireta, mas autónoma da dignidade da pessoa humana. Jorge Novais afirma, fundamentalmente, que “o princípio da igualdade é, em última análise, uma concretização do reconhecimento constitucional da igual dignidade das pessoas humanas”<sup>30</sup>.

A título de exemplo, usando critérios do mesmo autor, a dignidade é violada quando a pessoa com deficiência é arbitrariamente negada, por razão da sua condição intrínseca, tendo tratamento desigual, com o objetivo de desqualificar a própria pessoa em razão da deficiência em si mesma, ou mesmo “pretende induzir ou corresponder objetivamente uma ‘diferenciação’”<sup>31</sup> entre as pessoas com deficiência e sem deficiência, recusando reconhecer a igual dignidade destas pessoas.

Outro exemplo: numa candidatura a uma vaga de emprego, a pessoa com deficiência é estigmatizada, humilhada e discriminada ao não ser igualmente tratada com respeito como pessoa, pois tratam-na como inferior ou excessivamente “especial”, sem considerar o seu igual estatuto de titular de pleno direito. Isso significa que se viola os direitos à igualdade e não discriminação em razão de deficiência, mas não só isso. Porque a gravidade

<sup>29</sup> Jorge Reis NOVAIS, *A dignidade da pessoa humana. Vol. II: Dignidade e inconstitucionalidade*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 132-136.

<sup>30</sup> Jorge Reis NOVAIS, *A dignidade da pessoa humana...*, *op. cit.*, p. 133.

<sup>31</sup> Jorge Reis NOVAIS, *A dignidade da pessoa humana...*, *op. cit.*, p. 134.

e natureza demonstrada de discriminação em razão de deficiência também constitui uma afronta à dignidade da pessoa humana.

Consequentemente, a violação do direito à não discriminação deve revelar a existência de critérios arbitrários, independentemente de ser “puramente ocasional, acidental ou indiferenciada”<sup>32</sup>, que tenham efeitos “estigmatizante ou humilhante ou assenta no preconceito social dirigido contra grupos ou categorias definidas em função da pertença ou integração num conjunto, numa classe ou numa categoria social particulares”<sup>33</sup>, por exemplo, em função da deficiência.

## 6. Conclusões

Feitas tais considerações, é razoavelmente possível enxergar, concretamente, a compreensão acerca da dignidade inerente às pessoas com deficiência.

- (1) a dignidade da pessoa com deficiência é igualmente a dignidade do ser humano com características próprias. Esta dignidade dispõe de um valor axiológico e intrínseco a qualquer ser humano. Toda e qualquer pessoa com deficiência – entendendo a sua conceção *lato sensu* – é intrinsecamente digna e merecedora de um valor condigno para integrar, desde diversidade funcional na unidade da humanidade, a mesma família humana;
- (2) a dignidade da pessoa com deficiência implica o respeito da sua integridade humana, bem como sua existência de ser humano em condições de igualdade humana com as demais pessoas;
- (3) a dignidade da pessoa com deficiência implica o reconhecimento do pleno *status* do ser humano, respeitado e valorado pela sua singularidade, contribuindo para a diversidade funcional da humanidade;
- (4) A dignidade humana é reconhecedora do valor integral de toda e qualquer pessoa com deficiência enquanto ser humano. Quando

<sup>32</sup> Jorge Reis NOVAIS, *A dignidade da pessoa humana...*, *op. cit.*, p. 135.

<sup>33</sup> Jorge Reis NOVAIS, *A dignidade da pessoa humana...*, *op. cit.*, p. 136.

se fala do valor integral significa que a dignidade é assumida pelas dimensões intrínsecas e extrínsecas, correspondentes à existência e formação da personalidade humana.

A própria Convenção salienta que a dignidade inerente às pessoas com deficiência apresenta uma dimensão intrínseca e extrínseca da singularidade humana, enquanto ser humano uno e indivisível do respeito pela sua natureza e condição humanas. A dignidade humana constitui-se como uma *conditio qua sine* ao garantir o reconhecimento a todas e quaisquer pessoas com deficiência, do gozo e exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Estes direitos e liberdades respeitam a dignidade inerente e a sua interação indivisível com a plena autonomia pessoal e a independência individual, enquanto elemento característico do livre desenvolvimento da personalidade. Ou seja, estes elementos interligados possibilitam às pessoas com deficiência conformarem e orientarem a sua própria vida, incluindo o seu projeto de vida do ponto de vista pessoal, familiar, social e de outra natureza, revelando o respeito pelo seu espaço de autodeterminação na vida pessoal, civil, político, social, económico e cultural.